



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 128/2021

Referência: Processo nº 934/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 22, de 16 de março de 2021

Autor (a): Vereador Lacerda do Aki - PRTB

Assinado por: Vereador Lacerda do Aki - PRTB

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 22, de 16 de março de 2021, dispõe sobre a permissão para os usuários dos serviços da Autarquia Águas do Pantanal no Município de Cáceres, a instalação de aparelho bloqueador eliminador de ar na tubulação de água do hidrômetro, e dá outras Providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Excelentíssimo Vereador **Lacerda do Aki - PRTB**, visando regulamentar sobre a permissão para os usuários dos serviços da Autarquia Águas do Pantanal no Município de Cáceres, a instalação de aparelho bloqueador eliminador de ar na tubulação de água do hidrômetro, e dá outras Providências.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O presente projeto de lei possui 5 artigos, os quais, visam estabelecer regras obrigatórias à Autarquia Águas do Pantanal, para a instalação de aparelho bloqueador e eliminador de ar na tubulação de água do hidrômetro.

No artigo 1º, temos a seguinte previsão:

“Art. 1º Torna-se a concessionária dos serviços de fornecimento de água, no Município de Cáceres Autarquia Águas do Pantanal, obrigada a instalar, mediante solicitação do consumidor, equipamento-bloqueador eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

Parágrafo único - A ação de aquisição e instalação do equipamento autorizado no “caput” deste artigo será de responsabilidade da concessionária fornecedora dos serviços de água sem nenhuma despesa para o proprietário do imóvel”

Os demais dispositivos assim preveem:

“Art.2º - O teor desta Lei será amplamente divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta de água mensal, emitida pela concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicados.

Art.3º Os hidrômetros a serem instalados, após a publicação desta Lei, deverão ter o eliminador bloqueador de ar instalado conjuntamente sem ônus para o consumidor.

Art.4 - As instalações dos bloqueadores eliminadores de ar serão feitas pela empresa concessionária sem nenhuma despesa para o consumidor.”

Pois bem.

O Decreto-Lei 200/1967, dispõe sobre os integrantes da Administração Indireta e também sobre o conceito de Autarquia:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;

c) Sociedades de Economia Mista.

d) fundações públicas.

(Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, **gestão administrativa e financeira descentralizada.**”

O presente projeto de lei cria uma obrigação à Autarquia Águas do Pantanal, órgão da Administração Indireta do Município, para a instalação de aparelho bloqueador eliminador de ar na tubulação de água do hidrômetro, e dá outras Providências.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas **ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.**

Nesse sentido, cito a REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911, julgado pelo STF em 29/09/2016:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES REC. (S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV. (A / S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A / S) REC. (A / S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV. (A / S) : ANDRÉ TOSTES Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES – Julgamento 29/09/2016) (gf)

Portanto, o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Parlamentar pode deflagrar projeto de lei, que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, embora crie despesa para a Administração Pública, porém, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, o que, em tese, estaria vedado.

O presente projeto de lei, ao menos no olhar deste Relator, não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo Municipal, no caso da Autarquia Águas do Pantanal, nem do regime jurídico de seus servidores públicos, o que, em tese, estaria permitido a sua edição.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Porém, em que pese a autorização da Suprema Corte para se deflagrar o presente projeto de lei por parte do Parlamentar, temos que os dispositivos contidos neste projeto de lei, criam uma despesa nova à Autarquia Águas do Pantanal, e, não se trata de uma despesa de pequena monta, pois, a Autarquia terá que despesar vultosos recursos para a aquisição e a instalação dos aparelhos bloqueadores e eliminadores de ar, na tubulação de água do hidrômetro, em todas as residências do Município de Cáceres, que possuem este aparelho, ou seja, em todas aquelas casas que fazem uso de água encanada, terão que obrigatoriamente ter instalados o referido aparelho.

Numa simples busca na internet, encontramos valores desses aparelhos, que variam de **R\$ 49,00 (quarenta e nove reais)** à **R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais)**:

Anúncios · Comprar preço bloqueador com eliminador de ar hid...									
Válvula Eliminador de Ar Hidrômetro Flui-Ar Vipe... 790,00 R\$ MadeiraMad...	Válvula Eliminador de Ar Hidrômetro Flui-Ar Vipe... 890,00 R\$ MadeiraMad...	Válvula Eliminador de Ar Hidrômetro Flui-Ar Mast... 990,00 R\$ MadeiraMad...	Válvula Eliminador de Ar Hidrômetro Flui-Ar Lite... 680,00 R\$ MadeiraMad...	Válvula Eliminador de Ar Hidrômetro Flui-Ar Baby... 129,00 R\$ MadeiraMad...	50x Bloqueador De Ar Hidrômetro... 1350,00 R\$ Tj maxx	ELIMINADOR DE AR PARA REDE HIDRÁULIC... 187,00 R\$ MadeiraMad...	ELIMINADOR DE AR PARA REDE HIDRÁULIC... 169,00 R\$ MadeiraMad...	Kit 6 Bloqueador De Ar Hidrômetro... 139,90 R\$ MadeiraMad...	Aqua... Bloque... De Ar Hidrômetro.../... Americanas... 49,00 R\$ MadeiraMad...

Nesses casos, há que se ter ao menos a indicação da fonte orçamentária, que custeará todas essas despesas, ou seja, o Autor do presente projeto de lei terá que informar de onde sairão esses recursos do orçamento, sob pena de a norma se tornar inconstitucional:

“AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO PREFEITO - LEI COMPLR MUNICIPAL Nº 172/2009- CMC - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE FORMA - VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - ILEGALIDADE -INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

PEDIDO - 1) **Ex vi** do que dispõem o art. 61, § 1º, inc. II, alínea **a**, da Constituição Federal, e o art. 104, parágrafo único, inc. II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que preconiza o princípio da simetria, a lei municipal que cria cargos do poder executivo é de iniciativa privativa do prefeito do município - 2) Se cargos dessa categoria são criados em um município por lei provocada pela própria Câmara de Vereadores, a declaração de sua constitucionalidade, por víncio formal de iniciativa, é medida que se mostra imperiosa - **3) Ademais, padece também de ilegalidade, por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal, a lei que cria despesa sem indicação da fonte de custeio** - 4) Pedido procedente. (TJ-AP - ADI: 6126520098030000 AP, Relator: Desembargador MÁRIO GURTYEV, Data de Julgamento: 14/10/2009, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DOE 114, página (s) de 28/10/2009)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Passe livre concedido aos integrantes da Guarda Mirim do Município de Santa Bárbara d’Oeste pela LM nº 3.550/13. **Víncio formal de Iniciativa. Criação de despesa sem indicação da fonte de custeio. Precedentes. Incidente de Inconstitucionalidade que se impõe. Inteligência do art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante 10 do E. Supremo Tribunal Federal. Remessa dos autos ao C. Órgão Especial.** (TJ-SP 10016766020168260533 SP 1001676-60.2016.8.26.0533, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 19/10/2017, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/10/2017)

Mostra-se evidente, portanto, afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, ao entrar em vigor este projeto de lei, que se dá na data da publicação, haverá uma obrigação a Autarquia Águas do Pantanal para que assuma uma gama de novas responsabilidades na aquisição e instalação dos bloqueadores e eliminadores de ar dos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

hidrômetros, a serem instalados nas residências sediadas no município de Cáceres, que, terá ainda a necessidade de apoio técnico e logístico.

Ou seja, o projeto de lei em análise gerará despesas concretas, sem previsão de dotação na lei orçamentária vigente e nas próximas.

A Lei Orgânica do Município, veda expressamente a edição de lei, criando despesa sem a indicação da fonte de seu custeio, senão vejamos:

“Art. 129. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e credito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 130. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação de recurso para atendimento ao correspondente encargo.” (gf)

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela conversão da apresentação do meu voto em diligência, a luz do que autoriza o artigo 72, do Regimento Interno desta Casa de Leis¹, para que seja oficiado ao Autor deste projeto de lei, para que indique a fonte de recursos para suportar todas as despesas relacionadas ao presente projeto de lei, cumprindo assim a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal.

Esses dados poderão ser buscados junto à Autarquia Águas do Pantanal e à Secretaria de Finanças do Município, cujos servidores, Diretora Executiva e Secretário Municipal, possuem grande expertise para auxiliar o Vereador Lacerda do Aki na busca desses dados.

¹ Art. 72. Para o desempenho de suas atribuições as comissões poderão realizar as diligências que reputarem necessárias, não importando essas diligências na dilatação dos prazos previstos no artigo 65 deste regimento, desde que indispensáveis ao esclarecimento do aspecto que lhes cumpre examinar. (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela conversão da apresentação do voto do Relator em diligência, a luz do que autoriza o artigo 72, do Regimento Interno desta Casa de Leis², para que seja oficiado ao Autor deste projeto de lei, para que indique a fonte de recursos para suportar todas as despesas relacionadas ao presente projeto de lei, cumprindo assim a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal.

Com a resposta, volte os autos Conclusos ao Relator, para proferir o seu voto.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2021.


Manga Rosa

PRESIDENTE


Leandro dos Santos

MEMBRO


Pastor Júnior
RELATOR

² Art. 72. Para o desempenho de suas atribuições as comissões poderão realizar as diligências que reputarem necessárias, não importando essas diligências na dilatação dos prazos previstos no artigo 65 deste regimento, desde que indispensáveis ao esclarecimento do aspecto que lhes cumpre examinar. (gf)